



## O benefício de prestação continuada como política de concretização ao direito humano ao cuidado

*The continuous cash benefit as a policy for the fulfillment of the human right to care*

*El beneficio de prestación continua como política de concretización del derecho humano al cuidado*

**Rosana Helena Maas**

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9930-309X>

**Gabriel Matievicz**

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9212639132776963>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-1383-7336>

### RESUMO

**Introdução:** O artigo analisa o Benefício de Prestação Continuada (BPC) à luz do direito humano ao cuidado, recentemente consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 31/2025 e pela Lei nº 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados no Brasil.

**Objetivo:** O estudo busca investigar se o BPC, para além de sua função de garantia de subsistência, pode ser ressignificado como um instrumento de efetivação do direito humano ao cuidado, considerando os novos paradigmas jurídicos estabelecidos.

**Metodologia:** Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, com procedimento analítico e técnica de pesquisa baseada em documentação direta, incluindo análise de julgados do STF (notadamente a Reclamação 4.374/2013), documentos internacionais (Opinião Consultiva OC-31/25 da Corte IDH) e legislação pertinente.

**Resultados:** Conclui-se que a decisão do STF na Reclamação 4.374/2013, que flexibilizou o critério de renda para concessão do BPC, aliada aos novos marcos legais e internacionais, abre caminho para uma reinterpretação do benefício. O BPC é identificado como um mecanismo não apenas para garantir renda, mas para viabilizar autonomia, aliviar a sobrecarga familiar e operacionalizar o direito ao cuidado na prática.

**Conclusão:** O BPC pode e deve ser ressignificado como um instrumento efetivo de concretização do direito humano ao cuidado, estando em sintonia com as obrigações internacionais do Brasil e com os princípios da Política Nacional de Cuidados. Esta reinterpretação exige uma atuação articulada dos operadores do direito e gestores públicos para alinhar a aplicação do benefício a esses novos paradigmas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Benefício de prestação continuada; Corte Interamericana de Direitos Humanos; direito ao cuidado; Política Nacional de Cuidados; Supremo Tribunal Federal.

#### ABSTRACT

**Introduction:** The article analyzes the Continuous Cash Benefit (BPC) in light of the human right to care, recently established by the Inter-American Court of Human Rights in Advisory Opinion 31/2025 and by Brazilian Law No. 15,069/2024, which instituted the National Care Policy.

**Objective:** The study investigates whether the BPC, beyond its function of guaranteeing subsistence, can be reframed as an instrument for effectuating the human right to care, considering the new legal paradigms established.

**Methodology:** The deductive approach method is used, with analytical procedure and research technique based on direct documentation, including analysis of Brazilian Supreme Court (STF) rulings (notably Claim 4.374/2013), international documents (Advisory Opinion OC-31/25 of the IACHR), and relevant legislation.

**Results:** It is concluded that the STF's decision in Claim 4.374/2013, which relaxed the income criterion for granting the BPC, combined with new legal and international frameworks, paves the way for a reinterpretation of the benefit. The BPC is identified as a mechanism not only to guarantee income but also to enable autonomy, alleviate family overload, and operationalize the right to care in practice.

**Conclusion:** The BPC can and should be reframed as an effective instrument for realizing the human right to care, in line with Brazil's international obligations and the principles of the National Care Policy. This reinterpretation requires coordinated action by legal practitioners and public managers to align the application of the benefit with these new paradigms.

**KEYWORDS:** Continuous Cash Benefit; Inter-American Court of Human Rights; right to care; National Care Policy; Supreme Federal Court.

#### RESUMEN

**Introducción:** El artículo analiza el Beneficio de Prestación Continua (BPC) a la luz del derecho humano al cuidado, recientemente consagrado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la Opinión Consultiva 31/2025 y por la Ley nº 15.069/2024, que instituyó la Política Nacional de Cuidados en Brasil.



**Objetivo:** El estudio investiga si el BPC, más allá de su función de garantía de subsistencia, puede ser resignificado como un instrumento de concretización del derecho humano al cuidado, considerando los nuevos paradigmas jurídicos establecidos.

**Metodología:** Se utiliza el método de enfoque deductivo, con procedimiento analítico y técnica de investigación basada en documentación directa, incluyendo el análisis de jurisprudencia del STF (notablemente la Reclamação 4.374/2013), documentos internacionales (Opinión Consultiva OC-31/25 de la Corte IDH) y legislación pertinente.

**Resultados:** Se concluye que la decisión del STF en la Reclamación 4.374/2013, que flexibilizó el criterio de renta para la concesión del BPC, unida a los nuevos marcos legales e internacionales, abre camino para una reinterpretación del beneficio. El BPC se identifica como un mecanismo no solo para garantizar renta, sino para viabilizar autonomía, aliviar la sobrecarga familiar y operacionalizar el derecho al cuidado en la práctica.

**Conclusión:** El BPC puede y debe ser resignificado como un instrumento efectivo de concretización del derecho humano al cuidado, en sintonía con las obligaciones internacionales de Brasil y con los principios de la Política Nacional de Cuidados. Esta reinterpretación exige una actuación articulada de los operadores del derecho y gestores públicos para alinear la aplicación del beneficio a estos nuevos paradigmas.

**PALABRAS CLAVE:** Beneficio de prestación continua; Corte Interamericana de Derechos Humanos; derecho al cuidado; Política Nacional de Cuidados; Supremo Tribunal Federal.

## INTRODUÇÃO

Os contornos do direito ao cuidado no ordenamento jurídico brasileiro, recentemente consagrado como direito humano autônomo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na Opinião Consultiva 31, publicada em 12 de junho de 2025 (OC-31/25), bem como consagrado em solo brasileiro pela Lei 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, constitui um dos tópicos primários deste estudo, justamente para se auferir a necessidade ou não de reanálise de alguns institutos jurídicos, como o Benefício de Prestação Continuada



(BPC), para além de sua função estrita de garantia de renda, reconhecendo-o como instrumento de efetivação do direito ao cuidado.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Reclamação 4.374, julgada em 13 de abril de 2013, que flexibilizou o critério de miserabilidade para concessão do BPC, dialoga diretamente com a posição da Corte IDH no plano interamericano. A OC-31/25, ao dispor sobre o conteúdo e alcance do direito do cuidado, reforça o reconhecimento do cuidado como direito humano autônomo, o qual deriva de uma interpretação sistemática e evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), englobando três dimensões essenciais: o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado, fundamentados nos princípios da corresponsabilidade, solidariedade e não discriminação. Sob esta ótica, o direito ao cuidado emerge como um direito humano essencial, intrínseco à garantia da dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade justa e igualitária. Além de ser uma necessidade individual, o cuidado representa um pilar fundamental para o exercício da cidadania e da autonomia.

Esta concepção rompe com a visão tradicional do cuidado como sendo algo do privado ou exclusivamente familiar, especialmente como responsabilidade feminina, e o reposiciona como uma obrigação coletiva e um dever do Estado. Na perspectiva dos direitos humanos, o cuidado deixa de ser entendido como mera assistência ou favor, para se tornar uma condição básica para a realização de outros direitos.

Neste contexto, o cuidado exige não apenas a criação de novas políticas, mas, sobretudo, a releitura das já existentes. Isso implica reconhecer o valor social de benefícios assistenciais ou a proteção previdenciária como o BPC, que, ao garantir um salário-mínimo ao idoso ou à pessoa com deficiência, confere a eles o poder econômico de escolher e prover seus próprios cuidados, combatendo, assim, a sobrecarga familiar e as desigualdades na sua distribuição. O BPC, portanto, se apresenta não como um fim, mas como um eixo central e operacional para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.



A Lei nº 15.069/ 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, emerge como um marco legal transformador no ordenamento jurídico brasileiro. Ela materializa o dever estatal de corresponsabilidade pelo cuidado e exige que políticas de assistência social, como o BPC, sejam reinterpretadas à luz destes novos paradigmas, potencializando seu papel para além da garantia de renda, transformando-o em um mecanismo efetivo de operacionalização do direito humano ao cuidado.

Desse modo, apresenta-se como problema de pesquisa, tendo-se em consideração o estudo de caso na Reclamação 4.274, julgada pelo STF: o BPC, para além de sua função de garantia de subsistência, pode ser ressignificado como um instrumento de efetivação do direito humano ao cuidado, à luz dos novos paradigmas estabelecidos pela Corte IDH na OC-31/25 e frente à Política Nacional de Cuidados? Para dar conta desta tarefa, o método de abordagem adotado será o dedutivo, o procedimento analítico e a técnica de pesquisa baseada em documentação direta com análise de julgados e documentos internacionais.

Decorrente do direito ao cuidado, verifica-se a obrigação do Estado de implementar políticas públicas que garantam condições dignas para cuidadores e receptores de cuidados. Acredita-se que o ordenamento brasileiro já possui um instrumento para dar esse cumprimento, que é o BPC. Advoga-se pela reinterpretação da finalidade do benefício, alinhando-o à redução de desigualdades estruturais e à promoção de justiça social.

## 1 O direito ao cuidado e o BPC: espectros iniciais

O cuidado humano ganha relevância no direito contemporâneo por conta da Política Nacional de Cuidados e pela OC-31/25 da Corte IDH, que serão analisados neste trabalho a fim de tecer os espectros iniciais deste novel instituto. Mais do que uma necessidade biológica ou um ato de solidariedade, o cuidado consolida-se como um direito humano fundamental, estando ligado à dignidade da pessoa humana.



Fontoura<sup>1</sup> refere que todos necessitam de cuidado em algum momento da vida, fazendo, portanto, parte da experiência humana:

Especialmente porque algumas pessoas dependem de outras para a sobrevivência, torna-se incontornável realizar atividades em prol do outro. Assim, o cuidado surge como parte integrante das interações entre seres humanos. No nível micro, das relações interpessoais, é passível de análises das mais diversas, em campos de estudo como a psicologia e a sociologia das emoções. No nível macro, vem sendo objeto de estudos das ciências sociais já há algumas décadas, a partir da percepção de que a responsabilidade por cuidar é não somente pessoal, mas também pública. A sociedade deve garantir que seus membros tenham segurança e bem-estar e, caso não sejam capazes de realizar as atividades básicas do cotidiano por eles mesmos, necessitem de conforto emocional ou demandem outros tipos de suporte, que eles contem com apoio e assistência para tanto. Este suporte pode vir da família, do Estado, do mercado e da comunidade.

Apesar da relevância do assunto, por se tratar de uma necessidade humana universal, o tema do direito ao cuidado ganhou notoriedade em solo brasileiro com a Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, a qual objetiva a garantia e promoção de políticas públicas para quem cuida e quem é cuidado, promovendo o enfrentamento de desigualdades estruturais.

Outro marco referente a este novel instituto, corresponde a OC-31/25<sup>2</sup> da Corte IDH, que tratou do conteúdo e alcance do direito de cuidar, de ser cuidado e do autocuidado. A Corte IDH, em resposta a solicitação da Argentina, que submeteu um pedido de parecer consultivo com o objetivo de definir o conteúdo, o alcance e as obrigações estatais derivadas do direito ao cuidado, foi categórica ao reconhecer

---

<sup>1</sup> FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 33-78. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/46ded4bb-4ef2-457b-b16b-4f1c124276fa/content>. Acesso em: 24 fev. 2026.

<sup>2</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-31/25, de 12 de junho de 2025, solicitado pela República da Argentina: o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: [https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/1088056961](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1088056961). Acesso em: 19 ago. 2025.



a autonomia deste direito, fundamentando-o em uma interpretação sistemática e evolutiva da CADH. Com destaque, a Corte IDH estabelece:

O Tribunal considera que a Convenção Americana contempla direitos que, para sua proteção e exercício efetivo, exigem o reconhecimento do cuidado como um direito. Em primeiro lugar, o cuidado é um meio indispensável para o gozo do direito a uma vida digna, protegido pelo Artigo 4.1 da Convenção, pois permite que os indivíduos se desenvolvam plenamente e sustentem seus projetos de vida, particularmente em contextos de vulnerabilidade física, psicológica ou social. Além disso, o cuidado é fundamental para a proteção da integridade pessoal, consagrada no Artigo 5.1, uma vez que sua omissão pode resultar em situações de abandono ou negligência que comprometem a dignidade, a integridade física ou psicológica dos indivíduos, de acordo com sua fase de vida e suas capacidades individuais. Esses elementos demonstram que o acesso ao cuidado não é meramente uma medida assistencialista, mas uma condição normativa essencial para a efetividade dos direitos humanos. [tradução nossa]

Reconhecer o cuidado como um direito rompe com a visão tradicional que o deixava como exclusivo do âmbito privado e familiar, especialmente como responsabilidade feminina não remunerada, e o reposiciona como uma obrigação coletiva e um dever positivo do Estado. Nesta perspectiva, o cuidado deixa de ser entendido como mera assistência ou favor, para se tornar uma condição para a realização de outros direitos humanos e fundamentais como a vida, a integridade pessoal, a saúde e a convivência social. Verifica-se que a Corte IDH insere a obrigação de cuidar e de ser cuidado no centro da proteção jurídica, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade.

Quanto aos seus delineamentos, assevera-se que na legislação brasileira o conceito de cuidado está previsto no inciso I do artigo 5 da Lei 15.069/2024<sup>3</sup>, no qual prevê que o cuidado é o “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 247, p. 2, 24 dez. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm). Acesso em: 1 maio 2025.



trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas”<sup>4</sup>.

No Brasil, esse direito está alinhado com a noção de que o cuidar é uma responsabilidade coletiva, envolvendo não apenas a família, mas também ao Estado e à sociedade. Nesta leitura, o cuidado compreende um dever de proteção estatal, decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais<sup>5</sup>. A natureza da política de cuidado reside em sua capacidade de combinar a garantia dos direitos humanos com o bem-estar tanto de cuidadores quanto dos receptores de cuidado.

O BPC é uma das formas de materialização prática da OC-31/25 e da Política Nacional de Cuidados, pois, vai além de ser uma simples transferência de renda, é um instrumento de cuidado que, ao garantir um salário-mínimo ao idoso ou à pessoa com deficiência em condição de vulnerabilidade, atua diretamente para evitar situações de abandono e negligência, permitindo a essas pessoas um projeto de vida com maior autonomia e dignidade.

A manifestação da Corte IDH exige do Estado não apenas manter, mas também a aprimorar e expandir mecanismos de proteção social, assegurando que o cuidado seja tratado como um direito universal e não como um ato de caridade, sendo fundamental para a proteção da integridade física e psicológica dos cidadãos mais vulneráveis.

---

<sup>4</sup> Acrescenta-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019) conceitua as políticas de proteção social de cuidado como um conjunto de ações estatais que visam à alocação de recursos para o reconhecimento, redução e redistribuição do trabalho de cuidado não remunerado. Tais políticas compreendem mecanismos de proteção social direcionados a cuidadores não remunerados, trabalhadores com encargos familiares e pessoas em situação de dependência, oferta pública de serviços de cuidado, estruturas complementares e a regulamentação das relações laborais, com ênfase em licenças e direitos trabalhistas que conciliem as demandas profissionais e familiares. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Prestação de cuidados:** trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em: 27 abr. 2025.

<sup>5</sup> MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. “Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e “proibição de excesso”: espectro de sua conformação e desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, [S. l.], v. 125, 30 dez. 2022.



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203<sup>6</sup>, estabelece a assistência social como um direito a ser garantido a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária. Especificamente, o inciso V deste artigo prevê a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que demonstrar não possuir meios de se sustentar nem de contar com o sustento de sua família.

Esta proteção social tem como objetivo fundamental assegurar o direito à vida digna, à mitigação de danos e à prevenção de riscos sociais. Sua atuação deve ser prioritariamente direcionada ao núcleo familiar e a fases vitais específicas, abarcando a maternidade, a infância, a adolescência, as pessoas com deficiência e a velhice. A proteção social inclui a promoção da habilitação, reabilitação ou inclusão de pessoas para sua integração comunitária<sup>7</sup>.

A Lei 8.742, publicada em 7 de dezembro de 1993, organiza o sistema de assistência social no Brasil com o objetivo de garantir os mínimos sociais, prover condições para o enfrentamento de contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais. Sua estrutura opera por meio da proteção social básica, pautando-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia e pela oferta de benefícios e serviços de qualidade<sup>8</sup>.

Dessa forma, a OC-31/25 e a Lei 15.069/2024 oferecem um novo patamar de interpretação para o BPC. Ele deixa de ser visto apenas como uma política social benevolente e se consolida como uma obrigação de direitos humanos do Estado brasileiro. Este benefício vem fortalecer argumentativa e juridicamente a exigibilidade desse direito, pressionando o Estado a ampliar seu acesso, melhorar

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 maio 2025.

<sup>7</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (org.). **Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book* (728 p). (Coleção Esquematizado). ISBN 9788553628032.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18769, 8 dez. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2025.



seus valores e criando toda uma rede de proteção e cuidado que vai além da transferência de renda.

A OC-31/25 fornece o arcabouço jurídico internacional para que se exija dos Estados, inclusive do Brasil, a implementação de políticas públicas robustas que reduzam e redistribuam o trabalho de cuidado, combatendo as desigualdades estruturais inerentes à sua histórica consecução.

É importante mencionar que mesmo antes da emissão da OC-31/25 e da Política Nacional de Cuidados, o STF já havia promovido uma significativa evolução hermenêutica em relação ao BPC, cujo avanço alinha-se com as diretrizes posteriormente consolidadas pela Corte IDH e pela Lei 15.069/2024.

Inicialmente, a interpretação do benefício centrava-se estritamente em seu caráter alimentar, de garantia de um mínimo existencial. O próprio artigo 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelecia um critério objetivo e exclusivo para aferir essa necessidade, que seria a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo. A constitucionalidade deste critério foi questionada, mas mantida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.232/DF publicada em 1998, em um contexto socioeconômico distinto do atual<sup>9</sup>.

No entanto, a rigidez deste critério mostrou-se insuficiente diante da crescente complexidade da vulnerabilidade social, gerando uma série de demandas judiciais. Foi no julgamento da Reclamação 4.374 de 2013, anos mais tarde, que o STF promoveu uma mudança interpretativa ao julgar improcedente a reclamação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), afastou a aplicação inflexível do critério de um quarto do salário-mínimo, reconhecendo a ineficiência ou inaplicabilidade da norma.

Esta decisão representou muito mais do que uma mera flexibilização do critério de renda no BPC, foi o reconhecimento de que a finalidade do benefício vai

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.



além de garantir a mera subsistência. Ao exigir a avaliação do caso concreto para aferir o estado de vulnerabilidade, o STF abriu caminho para uma interpretação que considera o BPC como uma ferramenta de inclusão social. Observa-se trecho da decisão que representa isso:

A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família<sup>10</sup>.

Nesse sentido, a doutrina tem destacado a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade como um direito humano e fundamental e um elemento estruturante para a construção de sociedades justas e igualitárias<sup>11</sup>. Sua natureza jurídica ultrapassa a mera previsão legal, vinculando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, consolidando-se como norma e princípio no ordenamento brasileiro.

O STF na Reclamação 4.374 flexibilizou a interpretação do BPC, superando uma visão reducionista de mera subsistência e abrindo espaço para que se considere sua função inclusiva que possibilite a autonomia da pessoa, estando em consonância com a OC-31/25 da Corte IH e com a Lei 15.069/2024 acerca do cuidado. A decisão reconhece que o benefício deve ser auferido em consonância com a realidade concreta do indivíduo, o que inevitavelmente envolve suas necessidades de cuidado.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

<sup>11</sup> PIOVESAN, F.; FACHIN, M.G.; SANTOS, S.F. dos. O direito humano ao cuidado no sistema interamericano. In: PIOVESAN, F. *et al* (coords); SANTOS, S. F. dos. (org.). **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 154.



## 2 Estudo de caso na Reclamação 4.374/STF: a principal decisão sobre o direito ao cuidado no critério de avaliação do BPC

O STF incluiu em seu “Caderno de Jurisprudência sobre Direitos Humanos: Concretizando Direitos Humanos”<sup>12</sup>, na edição sobre direito ao cuidado, um caso emblemático, o Recurso 4.374, interposto pelo INSS. O caso discute a concessão do BPC mesmo quando a renda per capita do requerente é superior a um quarto do salário mínimo. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco havia entendido, no processo de origem (nº 2005.83.20.009801-7), que a comprovação da situação de miserabilidade ou hipossuficiência pode ser feita por outros meios de prova, afastando a aplicação estrita do critério de renda. O STF compreendeu que se tratou de uma decisão que concretiza o direito humano ao cuidado.

Em sua argumentação, o INSS alegou violação à orientação firmada pelo STF no julgamento da ADI 1.232/DF<sup>13</sup>. Naquela oportunidade, foi declarada a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que trata da Organização da Assistência Social, que estabelece os critérios para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O dispositivo legal em questão, cuja validade foi confirmada pelo STF, preconizava um critério objetivo para aferição da necessidade do BPC, nos seguintes

<sup>12</sup> Fruto de uma parceria interinstitucional entre o STF, o Conselho Nacional de Justiça, o Max-Planck Institute (MPIL) e a Rede Ius Constitutionale Commune na América Latina (ICCAL) Brasil, a coleção “Os Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos” tem como objetivo central divulgar a jurisprudência do STF, destacando o diálogo entre suas decisões, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o direito comparado. O volume dedicado ao “Direito ao Cuidado” analisa, como objeto de estudo, a Reclamação 4.374/STF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MELLO, Patrícia Perrone Campos (org.). **Direito ao cuidado**. Brasília, DF: STF; CNJ, 2025. *E-book* (276 p.). (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos).

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 1232. Relator: Min. Ilmar Galvão. **Diário de Justiça**: Brasília, 1 jun. 2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=1232&numProcesso=1232>. Acesso em: 25 fev. 2026



termos: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”<sup>14</sup>.

A tese do INSS<sup>15</sup> fundamentava-se na natureza vinculante e presumida desse critério quantitativo, argumentando que sua aplicação seria obrigatória, de modo que o preenchimento do requisito da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo constituiria condição para a concessão do benefício. Ademais, que o § 3º do artigo 20 da LOAS estabelecia uma presunção absoluta, a qual dispensava qualquer tipo de interpretação ou juízo de valor sobre a condição de miserabilidade.

Na ADI 1.232/DF, a tese vencedora, proferida pelo Ministro Nelson Jobim, considerou que o § 3º do artigo 20 da LOAS traz um critério objetivo que não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal, e que a eventual necessidade de criação de outros requisitos para a concessão do benefício assistencial seria uma questão a ser avaliada pelo legislador. Assim, a ADI 1.232 foi julgada improcedente, com a consequente declaração de constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da LOAS<sup>16</sup>.

Entretanto a mudança do contexto fático e jurídico do Brasil, notadamente a adoção de critérios mais amplos em outros programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, que usa o parâmetro de meio salário-mínimo, tornou o critério da LOAS defasado e insuficiente para proteger o direito fundamental à assistência social. Por isso o assunto voltou a ser debatido no STF através da Reclamação 4.374<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18769, 8 dez. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2025.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília,



Inicialmente, STF enfrentou a questão de ser possível rever, em julgamento de reclamação, o próprio precedente que serve de parâmetro para esse tipo de recurso. O Tribunal entendeu ser admissível reinterpretar seus próprios julgamentos, reconhecendo que esta é uma forma de a jurisdição constitucional acompanhar as transformações da sociedade e, se necessário, declarar a inconstitucionalidade de uma lei que anteriormente havia sido considerada válida<sup>18</sup>. No voto do Ministro Relator Gilmar Mendes é possível constatar o mencionado:

Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)<sup>19</sup>.

O texto argumenta que o julgamento da ADI 1.232, em 1998, que declarou constitucional o rígido critério de renda de um quarto do salário mínimo para o BPC, representou um ato de autocontenção judicial. Na ocasião, o STF reconheceu a insuficiência da lei, mas considerou que caberia exclusivamente ao Poder Legislativo a criação de novos parâmetros, deixando assim sem solução a omissão inconstitucional parcial do legislador em regulamentar de modo adequado o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988<sup>20</sup>.

---

DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.



Contudo, o entendimento atual do STF é de que a evolução hermenêutica conferiu instrumentos para enfrentar tais omissões. Diante disso, sustenta-se que o STF está plenamente autorizado a superar o precedente da ADI 1.232 e a declarar a inconstitucionalidade do critério exclusivamente restritivo, assegurando a efetividade do direito fundamental à assistência social<sup>21</sup>.

Na prática, essa tensão já se manifestava na atuação dos juízes de primeira instância. Conforme registrado em documentos do próprio STF (2014), durante a tramitação de processos individuais, os magistrados frequentemente optavam por aplicar uma solução condizente com a realidade social das famílias brasileiras, em detrimento da aplicação fria do critério objetivo legal. Essa postura gerou diversas reclamações por parte do INSS, que a via como uma afronta à decisão da ADI 1.232.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais chegou a editar a Súmula 11, posteriormente cancelada, cujo entendimento assentava que a renda per capita familiar superior a um quarto do salário-mínimo não era, por si só, impeditiva para a concessão do BPC. De acordo com a súmula, era possível conceder o benefício desde que fossem apresentados outros elementos probatórios capazes de demonstrar a situação de miserabilidade do requerente<sup>22</sup>.

Ao superar o entendimento anterior, o STF afastou a aplicação automática e irrestrita do critério de renda de um quarto do salário-mínimo para a concessão do BPC. Mais do que uma simples flexibilização hermenêutica em favor das particularidades do caso concreto, a decisão consagrou um marco fundamental na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade e na efetiva promoção da dignidade da pessoa humana<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília,



Em sua fundamentação, o STF reconheceu que a incapacidade de prover a subsistência constitui um estado multifatorial, que transcende a mera quantificação financeira. Este estado abarca dimensões como a dependência funcional do beneficiário, os custos extraordinários com saúde e tratamentos contínuos, a necessidade de cuidados especiais permanentes e a sobrecarga econômica e psicossocial imposta à sua família<sup>24</sup>.

Dessa forma, ao autorizar que a análise da concessão do benefício considere a realidade fática e concreta do requerente, o STF estabeleceu um novo parâmetro. Esse entendimento permite, por exemplo, que se avalie se uma família de classe média-baixa, cuja renda per capita supera o patamar legal, encontra-se, na prática, em situação de hipossuficiência econômica devido aos custos associados ao cuidado de um membro idoso ou com deficiência. Desse modo, a decisão assegura que a finalidade constitucional do benefício prevaleça sobre um formalismo legal à realidade social.

Frente ao todo mencionado referente a decisão a ser estudada, passa-se a realizar a análise se o BPC, para além de sua função de garantia de subsistência, pode ser ressignificado como um instrumento de efetivação do direito humano ao cuidado, à luz dos novos paradigmas estabelecidos pela Corte IDH na OC-31/25 e frente a Política Nacional de Cuidados.

### 3 O BPC sobre o viés do direito ao cuidado

A decisão da Reclamação 4.374 do STF reflete exatamente a intenção da Corte IDH na OC-31/25 ao afastar a aplicação automática e rígida de um critério

---

DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.



meramente quantitativo, pois obriga aos juízes e gestores a olharem para a realidade concreta do indivíduo que envolve suas necessidades de cuidado, sua dependência funcional, a sobrecarga de sua família e sua capacidade de prover ou acessar os meios para uma existência digna que vai além da simples alimentação. Nesse sentido, segue trecho da OC-31/25 que se refere aos princípios necessários para se alcançar um nível de bem-estar integral e das obrigações em respeitar e garantir o direito ao cuidado aos grupos em situação de vulneráveis.

Em consonância com o exposto, o Tribunal decidiu que o direito à saúde, protegido pelo Artigo 26 da Convenção Americana, abrange o atendimento oportuno e adequado, de acordo com os princípios da disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, permitindo que os indivíduos alcancem o mais alto nível possível de bem-estar integral. Além disso, indicou que o cumprimento da obrigação de respeitar e garantir esse direito deve dar especial atenção aos grupos vulneráveis, como gestantes e lactantes, crianças, idosos e pessoas com deficiência, e que deve ser implementado de acordo com os recursos disponíveis, progressivamente e em conformidade com a legislação nacional aplicável. [tradução nossa]<sup>25</sup>

Dessa forma, a decisão do STF, mesmo anterior a OC 31/2025 da Corte IDH, mostra cumprir com os deveres internacionais assumidos pelo Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como também redefine profundamente a natureza do benefício assistencial.

Ao reforçar a obrigação do Estado de proteger os grupos em situação de vulnerabilidade por meio de uma interpretação progressiva e materialmente adequada dos direitos sociais, o STF, ainda que não tenha explicitamente nomeado o direito ao cuidado em 2014, criou o espaço jurídico necessário para que essa dimensão fosse integralmente incorporada na análise do BPC.

Com esse movimento, o STF transformou o benefício de um mero instrumento de subsistência em uma ferramenta efetiva de inclusão social, cuja finalidade

---

<sup>25</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-31/25, de 12 de junho de 2025, solicitado pela República da Argentina: o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos.** San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: [https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/1088056961](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1088056961). Acesso em: 19 ago. 2025.



primordial é, cada vez mais, garantir autonomia e dignidade à pessoa com deficiência e ao idoso, em sintonia com as mais modernas compreensões dos direitos humanos.

A Lei nº 15.069/2024, que criou a Política Nacional de Cuidados, é um marco fundamental para a construção de um sistema de proteção social no Brasil. Essa lei estabelece o cuidado como um direito social que tem como objetivo central garantir apoio às pessoas que cuidam ou que necessitam de cuidados, promovendo a dignidade humana. Em seu artigo 2º, tem-se que o cuidado é tido como dever do Estado em corresponsabilidade com às famílias, ao setor privado e à sociedade civil. Historicamente a carga do cuidado recaiu de forma desproporcional sobre as famílias, especialmente sobre as mulheres, que dedicam longos ciclos de vida ao trabalho não remunerado, pois o cuidado era visto como um símbolo de amor. Esta realidade acaba gerando desigualdades, limitando a autonomia econômica e a participação plena na vida social e política<sup>26</sup>.

A Política Nacional de Cuidados é orientada por um conjunto de objetivos fundamentais que delineiam sua abrangência e seu caráter transformador, sendo um de seus pilares o combate às desigualdades estruturais. Conforme disposto em seu artigo 4º, a política visa garantir o direito ao cuidado de forma gradual e progressiva. Busca a promoção de acesso a cuidados de qualidade até a compatibilização entre a vida laboral remunerada e as responsabilidades familiares. Para isso, a lei estabelece como objetivos específicos o fomento ao trabalho decente para os trabalhadores formais do setor à redistribuição do trabalho não remunerado<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. *In*: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 33-78. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350578>. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar\\_Verbo\\_Transitivo\\_Book.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar_Verbo_Transitivo_Book.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 247, p. 2, 24 dez. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm). Acesso em: 1 maio 2025.



Nesse sentido, a Lei 15.069/2024 surge como o elo que conecta o paradigma interamericano da Corte IDH com a Reclamação 4.374 do STF. Ela materializa no ordenamento brasileiro o conceito de cuidado como direito autônomo, sendo o BPC uma importante ferramenta para instrumentalização desse direito.

O STF já se manifestou sobre o BPC ser uma política de proteção social no Recurso Extraordinário n° 587.970<sup>28</sup>, divulgado em 21 de setembro de 2017, no qual reconheceu que a assistência social possui o objetivo de proteger aqueles incapazes de garantir a subsistência. Os preceitos envolvidos no BPC, como já visto, são os relativos à dignidade humana, à solidariedade social, à erradicação da pobreza e à assistência aos desamparados:

A assistência social é política pública de caráter não contributivo, voltada à satisfação do mínimo existencial indispensável à fruição dos direitos fundamentais à vida, à segurança, ao bem-estar e, em dimensão mais ampla, ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana. O benefício de prestação continuada é a prestação mínima que o Estado oferece a todos aqueles que dela necessitam, como expressão de um compromisso da sociedade brasileira com a tutela dos direitos fundamentais<sup>29</sup>.

Dessa forma, a Lei 15.069/2024 opera como uma nova forma de visualizar o BPC. Se antes o benefício era compreendido, predominantemente, como uma medida de assistência social voltada à garantia do mínimo existencial, a política de cuidados o reposiciona como um pilar fundamental do direito autônomo ao cuidado. O valor transferido pelo BPC possibilita uma base material indispensável que permite a pessoa e sua família acessarem, escolherem e organizarem o cuidado de forma digna, tornando-se, portanto, condição de possibilidade para o exercício efetivo do direito humano ao cuidado.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 587.970, São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio. DJe: Brasília, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312785203&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MELLO, Patrícia Perrone Campos (org.). **Direito ao cuidado**. Brasília, DF: STF; CNJ, 2025. *E-book* (276 p.). (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos).



Essa perspectiva repercute como o objetivo da Política Nacional de Cuidados pode promover uma mudança cultural relacionada à organização social do trabalho de cuidado, posicionando-o como um direito social e uma responsabilidade coletiva. Além disso, a proposta de desprivatização do cuidado, tirando do âmbito familiar e recolocando como garantia pública, é um passo fundamental para a equidade de gênero<sup>30</sup>.

Essa proteção tem como objetivo central a valorização social. Isso se faz necessário, pois, frequentemente, o ato de cuidar é percebido como uma obrigação moral ou um dever apenas familiar, arcados predominantemente por cuidadores não remunerados. Desse modo, a valorização proposta pela lei deve se concretizar por meio de ações efetivas que garantam o bem-estar integral de quem cuida e de quem é cuidado, assegurando seu acesso à saúde, educação, cultura e lazer, direitos fundamentais muitas vezes negligenciados em função da sobrecarga da atividade de cuidado<sup>31</sup>.

A Política Nacional de Cuidados é, portanto, a manifestação do legislador de que o Estado assume a corresponsabilidade pelo cuidado, que pode ser feita por meio do BPC. A intenção da OC-31/25, da Política Nacional de Cuidados e da Reclamação 4.374 do STF caminham no mesmo sentido. O Brasil já possui um instrumento consolidado e de amplo alcance para começar a efetivar o direito ao cuidado imediatamente, que é o BPC.

A flexibilização dos critérios de renda para acesso ao BPC representa uma medida fundamental para a efetivação do direito ao cuidado, na medida em que reconhece que os custos associados à dependência consomem parcela significativa do orçamento familiar, tornando insuficiente o limite de renda per capita tradicional

---

<sup>30</sup> FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. *In*: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 33-78.

<sup>31</sup> SALDINI, Ana Paula Sefrin; ASSAD, Sandra Flügel. Análise Prospectiva da proteção jurídica ao trabalho de cuidado no Brasil. *In*: PIOVESAN, F. *et al* (coord.). SANTOS, S. F. dos. (org.). **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 47-62.



de um quarto do salário mínimo. Essa adaptação, portanto, não é apenas uma ampliação assistencial, mas uma pré-condição econômica para que famílias em situação de vulnerabilidade possam prover ou acessar cuidado digno.

No entanto, não se pode deixar de mencionar, que existem posicionamentos contrários na jurisprudência brasileira acerca da necessidade complementar do Estado quando a família possui meios de manutenção do cuidado a quem necessitar, entendendo que o BPC só deveria ser concedido em situações onde a família não tem como subsidiar as despesas e necessidades:

E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo “princípio da seletividade” (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos<sup>32</sup>.

Sendo assim, há diferentes interpretações acerca da concessão do BPC, apesar da necessidade de cuidado ao idoso ou à pessoa com deficiência. Pelo voto do juiz federal Paulo Barros, verifica-se a fundamentação de que havendo familiares com condições financeiras, estes possuem o dever de ajudar a amparar na velhice, na carência ou enfermidade, devendo a intervenção estatal ocorrer apenas de forma supletiva, quando comprovado que a família não tem condições de prover a subsistência daquela pessoa.

Todavia, alinha-se neste trabalho ao posicionamento da Corte IDH na OC-31/25, a qual compreende que os Estados devem promover proteção social através da seguridade social, tanto de quem necessita de cuidado como de quem cuida,

---

<sup>32</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Acórdão nº 5000493-92.2014.4.04.7002. Relator: Juiz Federal Convocado José Amílcar Machado. Brasília, DF: CNJ, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50004939220144047002.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.



especialmente às famílias onde há o trabalho não remunerado por algum dos integrantes da família:

Consequentemente, os Estados devem implementar medidas para garantir o direito à segurança social sem discriminação para aqueles que realizam trabalho de cuidado – remunerado ou não remunerado – e implementar ações afirmativas para reduzir as lacunas de acesso que afetam desproporcionalmente as mulheres. Da mesma forma, devem implementar medidas para estender a cobertura monetária e não monetária dos sistemas de segurança social a indivíduos vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, especialmente aqueles que vivem em situação de pobreza e necessitam de assistência estatal para suprir suas necessidades básicas. [tradução nossa]<sup>33</sup>

Mesmo quando a renda per capita familiar ultrapassar o patamar de um quarto do salário-mínimo, mas se visualizar a vulnerabilidade social, acredita-se que deve haver a concessão do BPC ao idoso ou à pessoa com deficiência com base em uma interpretação sistemática e principiológica frente ao direito ao cuidado, analisando o caso concreto, como os gastos mensais e o grau de dependência.

Reconhece-se que o rigoroso requisito econômico, por si só, é insuficiente para aferir a real situação de vulnerabilidade, notadamente por se tratar de idoso ou pessoa com deficiência, enquadrados como grupo em situação de vulnerabilidade. Tal entendimento alinha-se ao disposto na OC-31/25 ao entender que a concessão do BPC se configura não como um favor, mas como instrumento indispensável para a materialização da dignidade humana e do mínimo existencial, garantindo a sobrevivência de forma digna e autônoma.

A vulnerabilidade dos que buscam o BPC não é apenas financeira, já que transcende a mera insuficiência de recursos materiais, abarcando dimensões físicas, sociais e existenciais profundas. Estes indivíduos, em sua maioria idosos ou pessoas com deficiência, enfrentam limitações funcionais que os tornam dependentes de cuidados contínuos, impondo uma sobrecarga econômica e emocional às suas

---

<sup>33</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-31/25, de 12 de junho de 2025, solicitado pela República da Argentina:** o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: [https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/1088056961](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1088056961). Acesso em: 19 ago. 2025.



famílias. Nesse contexto, o BPC não deve ser visto apenas como simples auxílio monetário, mas como instrumento de concretização do princípio da dignidade humana, garantindo não só a subsistência, mas a possibilidade de uma existência digna, conforme reconhecido pela Corte IDH na OC-31/2025 e incorporado pela Política Nacional de Cuidados.

A decisão do STF na Reclamação 4.374 e a promulgação da Política Nacional de Cuidados pode ser entendida, portanto, como medida para estender a cobertura do sistema de segurança social àqueles que a Corte IDH visa proteger, garantindo que o benefício chegue a quem realmente precise, independentemente de um rigorismo numérico.

As políticas de cuidado precisam ter como foco o bem-estar tanto para quem cuida como para quem é cuidado. A responsabilidade não pode ficar a cargo apenas das famílias e nem devendo ser realizada pelo setor privado, se faz necessário que seja estruturada também pelo Estado, por meio da criação e do fortalecimento de políticas públicas para o desenvolvimento do bem-estar<sup>34</sup>.

Ademais, não é preciso aguardar a plena implementação da Política Nacional de Cuidados para dar efetividade ao direito ao cuidado. É possível, desde já, por meio de uma interpretação convencionalmente conformada do BPC, guiada pela OC-31/2025 e autorizada pela abertura do STF, utilizar esse instrumento consolidado para operacionalizar o direito humano ao cuidado para idosos e pessoas com deficiência no Brasil, transformando-o de um benefício de sobrevivência em uma ferramenta de cidadania, autonomia e cuidado digno.

Desta forma, à luz dos novos paradigmas estabelecidos pela Corte IDH na OC-31/25 e em sintonia com os princípios da Política Nacional de Cuidados, é possível ressignificar o BPC para além de sua função clássica de garantia de subsistência, consolidando-o como um instrumento que possibilita autonomia, inclusão social e

---

<sup>34</sup> CAMARANO, Ana Amélia. Os atos de cuidado. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 137-141.



dignidade a quem necessita cuidar ou receber cuidado. Em palavras: o BPC pode transcender seu caráter assistencialista e se afirmar como um promotor de direitos, notadamente, ao cuidado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou responder o seguinte questionamento: o BPC, para além de sua função de garantia de subsistência, pode ser ressignificado como um instrumento de efetivação do direito humano ao cuidado, à luz dos novos paradigmas estabelecidos pela Corte IDH na OC-31/25 e frente à Política Nacional de Cuidados?

Em resposta, acerta-se que OC-31/25 foi decisiva ao reconhecer o cuidado como um direito humano autônomo e exigível, impondo aos Estados o dever de adotar medidas concretas para reconhecê-lo e valorizá-lo. A decisão apontou como objetivos a necessidade de adotar medidas positivas para reconhecer, reduzir, redistribuir e valorizar o trabalho de cuidado.

Além disso, no Brasil, a Reclamação 4.374 do STF representou um marco ao afastar o critério rígido de renda para o BPC, mostrando que vulnerabilidade não se mede apenas em rígidos critérios objetivos, mas também em aspectos como dependência funcional e sobrecarga familiar. Esta decisão abriu caminho para reinterpretar o benefício como uma política de inclusão social.

Ademais, a Lei nº 15.069/2024, ao instituir a Política Nacional de Cuidados, conectou esses avanços, reforçando a ideia de que o cuidado é responsabilidade coletiva e deve ser promovido pelo Estado, com princípios como corresponsabilidade e equidade de gênero.

Com isso, o artigo defende que o BPC é um instrumento eficaz para tornar o direito ao cuidado como mecanismo de promoção social. Sua concessão não deve ser vista apenas como fonte de renda, mas como meio de garantir autonomia, aliviar a sobrecarga das famílias e fomentar uma vida digna a esses grupos em situação de vulnerabilidade.



Portanto, o BPC tem o papel de concretizar as obrigações internacionais do Brasil, complementando a rede pública de serviços. O caminho para efetivar o direito ao cuidado não exige apenas novas estruturas, mas também a releitura das políticas já existentes. Cabe aos operadores do direito, aos gestores públicos e ao próprio Judiciário incorporar definitivamente esta visão, alinhando a aplicação do BPC às obrigações internacionais de direitos humanos e à construção de uma sociedade verdadeiramente cuidadora, solidária e igualitária, incorporando-o ferramenta, dando autonomia, dignidade e cuidado para quem precisa.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiros da Silva; CARNEIRO, Rosamaria Giatti. O processo de construção de uma política de cuidados no Brasil e na Argentina: uma perspectiva comparada. **Confluências**, Niterói, RJ, v. 25, n. 2, p. 160-183, abr./ago. 2023.

ARUANÃ (Goiás). Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Comarca de Aruanã. **Processo 5686105-37.2024.8.09.0175**. Juiz: Caio Tristão de Almeida Franco. Executado: Município de Britania. Aruanã, GO: TJGO, 25 maio 2025. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/6/CDD176D7138922\\_relatorio1750694110481.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/6/CDD176D7138922_relatorio1750694110481.pdf). Acesso em: 26 jul. 2025.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Os cuidados num mundo em transformação: carreira, pobreza de tempo, parentalidade e políticas públicas. *In*: PIOVESAN, F. *et al.* (coord.). SANTOS, S. F. dos. (org.) **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 121-136.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Acórdão nº 5000493-92.2014.4.04.7002**. Relator: Juiz Federal Convocado José Amilcar Machado. Brasília, DF: CNJ, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/50004939220144047002.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 maio 2025.



BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 18769, 8 dez. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 247, p. 2, 24 dez. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm). Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Marco conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil. **Gov.br.**, Brasília, [dez. 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 1232. Relator: Min. Ilmar Galvão. **Diário de Justiça**: Brasília, 1 jun. 2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=1232&numProcesso=1232>. Acesso em: 25 fev. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4374.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 587.970, São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio. **DJe**: Brasília, 20 abr. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312785203&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MELLO, Patrícia Perrone Campos (org.). **Direito ao cuidado**. Brasília, DF: STF; CNJ, 2025. *E-book* (276 p.). (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos).

CAMARANO, Ana Amélia. Os atos de cuidado. *In*: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo**: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 137-141. ISBN: 978-65-5635-057-8. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350578>. Disponível em:



[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar\\_Verbo\\_Transitivo\\_Book.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar_Verbo_Transitivo_Book.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **V Informe Anual da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, sociais, culturais e ambientais (REDESCA)**. Washington, USA: CIDH, 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2021/capitulos/redesca-es.PDF>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-31/25, de 12 de junho de 2025, solicitado pela República da Argentina: o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: [https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/1088056961](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1088056961). Acesso em: 19 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2006. (Série C, 149). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em: 27 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos: o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos**. São José, Costa Rica: Corte IDH, 2023. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc\\_2\\_2023\\_pt.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_pt.pdf). Acesso em: 28 abr. 2025.

FONTOURA, Natália. Debates conceituais em torno do cuidado e de sua provisão. *In*: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. p. 33-78. ISBN: 978-65-5635-057-8. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350578>. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar\\_Verbo\\_Transitivo\\_Book.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar_Verbo_Transitivo_Book.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

LUCIANO, Ana Claudia *et al.* **O cuidado como direito: contribuições para o debate no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Dialética; UFMG, 2024.

MAAS, R. H.; LEAL, M. C. H. “Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e “proibição de excesso”: espectro de sua conformação e



desenvolvimento pela teoria constitucional alemã. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [S. l.], v. 125, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/768>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica: Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 1 maio. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno**. Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_767811.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf). Acesso em: 27 abr. 2025.

PAUTASSI, Laura; MARTÍNEZ, Victoria; ALVARADO Cláudia. **Justiciabilidad y reconocimiento del derecho al cuidado**. **KAS Encuentro de Tribunales**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://kas-encuentrotribunales.com/pt/nota-derecho-al-cuidado/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

PIOVESAN, F.; FACHIN, M.G.; SANTOS, S.F. dos. O direito humano ao cuidado no sistema interamericano. *In*: PIOVESAN, F. *et al.* (coord.); SANTOS, S. F. dos. (org.). **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 152-168.

SALDINI, Ana Paula Sefrin; ASSAD, Sandra Flügel. Análise prospectiva da proteção jurídica ao trabalho de cuidado no Brasil. *In*: PIOVESAN, F. *et al.* (coord.); SANTOS, S. F. dos. (org.). **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 47-62.

SILVA, C.O.P. da; FONSECA, L.S.V.; COSTA SILVA, T.M. Direito humano e fundamental ao cuidado: caminhos para seu reconhecimento, valorização, remuneração e coletivização. *In*: PIOVESAN, F. *et al.* (coord.); SANTOS, S. F. dos. (org.). **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 47-62.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (org.). **Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book* (728 p). (Coleção Esquematizado). ISBN 9788553628032.



### Rosana Helena Maas

Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ). Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ). Doutora, Mestre e Graduada em Direito pela UNISC. Doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha. Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-9930-309X>. **E-mail:** [rosanamaas@unisc.br](mailto:rosanamaas@unisc.br).

### Gabriel Matievicz

Mestrando do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Pós-graduado em Direito Previdenciário e Pós-graduado em Direito Laboral, ambos pela Damásio. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), e do grupo de pesquisa “Espectros dos direitos fundamentais sociais” (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Advogado. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/9212639132776963>. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0003-1383-7336>. **E-mail:** [gabrielmatievicz@hotmail.com](mailto:gabrielmatievicz@hotmail.com).

